

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Apensado: PL nº 2.598/2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

**Autores:** Deputados PAULA BELMONTE E OUTROS

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 876, de 2021**, propõe o acréscimo de art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para instituir o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os objetivos: I - promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 2016; II - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; III - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; IV - colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância; V - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e VI - integrar, ampliar e



fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

O PCF tem como principais componentes: I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância; II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade; III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias; IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

O PCF será coordenado pelo Ministério da Cidadania e a regulamentação da lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos relativos ao PCF: I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância; II – a forma e condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios; III – a criação, competência e composição de Comitê Gestor; IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas; e V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor.

O **Projeto de Lei nº 2.598, de 2021**, apensado, propõe o acréscimo de art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços



socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e do bebê.

O Proges tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis pelo cadastro das gestantes, encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado; bem como serão responsáveis pela oferta de cursos preparatórios para o parto e a amamentação, além de cursos sobre cuidados com o neonato.

As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, conforme regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 876, de 2021, propõe a instituição do Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com o objetivo, entre outros, de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

Já o Projeto de Lei nº 2.598, de 2021, apensado, propõe a instituição do Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes



em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

Como bem ressaltam os Ilustres Autores do Projeto principal, alguns preceitos do Programa Criança Feliz já estão em vigor por meio do Decreto nº 9.579, de 2018, com resultados animadores e reconhecimento internacional. Carecem, porém, de um marco legal, para se tornarem perenes e formarem uma parte integrante das políticas públicas de Estado voltadas à primeira infância, sem estarem sujeitos a interrupções por transições de gestão.

Nesse sentido, a promulgação de uma lei que promova sua institucionalização vai ao encontro da Lei nº 13.257, de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, em atendimento à prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). Esse atendimento implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir o seu desenvolvimento integral.

A iniciativa adquire ainda mais importância se for integrada com um Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes, de modo a assegurar a proteção social básica e a oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

As ações de assistência à gestante necessitada, bem como ao seu filho, desde a concepção e se estendendo por toda a infância, representam propostas que merecem todo o apoio desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Por esse motivo, acolhemos todos os dispositivos apresentados pelos Autores, na forma de um Substitutivo que acrescenta artigos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, em uma seção especificamente dedicada aos programas de assistência social. Atualmente, esta seção vai do art. 24 ao art. 24-C, com três programas: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif); Serviço de Proteção e



Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi); e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti). A eles se somarão o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) e o Programa Criança Feliz (PCF).

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, ambos de 2021**, na forma do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2021-9695



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 876 E Nº 2.598, DE 2021

Acrescenta arts. 24-D e 24-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) e o Programa Criança Feliz (PCF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

§ 1º O Proges tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Cras, que serão responsáveis por:

I – cadastro das gestantes;

II – encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado;

III – oferta de cursos preparatórios para o parto, a amamentação e cuidados com o neonato.

§ 2º As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, nos termos do regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.”

“Art. 24-E. Fica instituído o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e



dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

II – promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

III – apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

IV – colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

V – mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

VI – integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

§ 1º Para cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, o PCF tem como principais componentes:

I – a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II – a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III – o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV – o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e

V – a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

§ 2º O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas



públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

§ 3º A coordenação do PCF caberá ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, e sua regulamentação definirá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância;

II – a forma e as condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – a criação, a competência e a composição do Comitê Gestor do PCF;

IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor do PCF.”

Art. 2º Os recursos para a implementação das ações dos programas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2021-9695



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870135500>

